

Anexo

NOTA

Regime de implantação e operação de pontos de acesso sem fios de área reduzida (artigo 57.º do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas e Regulamento de Execução (U.E.) 2020/1070 da Comissão)

O artigo 57.º do Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (CECE),¹ conjugado com o Regulamento de Execução (U.E.) 2020/1070 da Comissão de 20 de julho 2020² (Regulamento de Execução),³ definem o regime de implantação e operação dos pontos de acesso sem fios de área reduzida (vulgo, *small cells*).

Entende-se por «[p]onto de acesso sem fios de área reduzida», *equipamento de acesso sem fios à rede, de baixa potência e de pequena dimensão, que opera a curto alcance, num espetro de radiofrequências licenciado ou isento de licença, ou uma combinação destes elementos, que pode ser utilizado como parte de uma rede pública de comunicações eletrónicas que pode ser equipado com uma ou mais antenas de baixo impacto visual e que permitem o acesso sem fios por parte dos utilizadores de redes de comunicações eletrónicas, independentemente de a topologia de rede subjacente ser fixa ou móvel...*» (cfr. n.º 23 do artigo 2.º do CECE).

Nos números seguintes sintetizam-se os temas/assuntos do regime fixado que importa implementar no quadro legislativo nacional.

1. Regime de controlo prévio da instalação

De acordo com o regime estabelecido⁴ as autoridades nacionais competentes não podem **(i)** restringir indevidamente a implantação de pontos de acesso sem fios de área reduzida, **(ii)** sujeitar a implantação de *small cells* que respeitem as características físicas e técnicas

¹ Diretiva 2018/1972/UE do PE e do Conselho de 11 de dezembro de 2018. Acessível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32018L1972&from=pt>

² Diploma que especifica as características dos pontos de acesso sem fios de área reduzida nos termos do artigo 57.º, n.º 2 do CECE. Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1552469>

³ O Regulamento de Execução está em vigor e é diretamente aplicável desde 21.12.2020.

⁴ Artigo 57.º, n.º 1.

definidas no Regulamento de Execução «...a licenças individuais de urbanismo ou outras licenças individuais prévias» **exceto** quando esteja em causa a sua instalação «...em edifícios ou locais com valor arquitetónico, histórico ou natural protegido nos termos da legislação nacional ou, se necessário, por razões de segurança pública».

Em todos os casos, as regras aplicáveis devem ser coerentes a nível nacional, o que, conceptualmente, pode ser alcançado de forma mais eficiente através da existência de normas (ato legislativo) que assegurem uma atuação uniforme por parte dos municípios quando confrontados com pedidos de implantação de *small cells*.

Nas situações em que a implantação de pontos de acesso sem fios de área reduzida pode estar sujeita a «licenças individuais de urbanismo ou outras licenças individuais prévias» o artigo 57.º do CECE determina que se aplica o artigo 7.º da Diretiva de Redução de Custos na Banda Larga (DRCBL)⁵.

De acordo com o artigo 7.º da DRCBL **(i)** todas as informações relevantes relativas às condições e procedimentos aplicáveis à atribuição das licenças devem estar disponíveis no ponto de informação único; **(ii)** o pedido de licenciamento pode ser apresentado por via eletrónica e através do ponto de informação único; e **(iii)** as autoridades competentes devem conceder ou recusar a licença no prazo de quatro meses a contar da receção do pedido de licenciamento completo⁶.

2. Ponto de informação único/autoridade nacional competente

Em linguagem corrente poder-se-ia dizer que o artigo 57.º do CECE conjugado com o Regulamento de Execução criam um regime de “via verde” para a implantação de *small cells* que obedeçam às características físicas e técnicas fixadas neste último, ao determinar que as autoridades competentes não podem sujeitar a sua implantação a «...a licenças individuais de urbanismo ou outras licenças individuais prévias» (atos individuais de controlo prévio, na terminologia do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação).

⁵ Diretiva 2014/61/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, transposta para o enquadramento jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio. Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio, acessível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1456&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=&

Diretiva Acessível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32014L0061&from=PT>.

⁶ Excecionalmente, e em casos devidamente fundamentados, este prazo pode ser prolongado.

De modo a assegurar a aceitação pública e uma implantação sustentável destas *small cells* o Regulamento de Execução determina que devem ter um impacto visual mínimo. «*Devem ser invisíveis para o público em geral ou ser montados na estrutura de suporte de forma visualmente não intrusiva. O seu funcionamento deve igualmente assegurar um elevado nível de proteção da saúde pública...*»⁷.

Com este propósito, as características técnicas a que devem obedecer os pontos de acesso sem fios de áreas reduzidas são definidas, no Regulamento de Execução, em termos de volume máximo, restrições de peso e potência de emissão máxima.

Nestas situações, de modo a permitir que as autoridades nacionais competentes – aqui se incluindo, na perspetiva da ANACOM, as entidades com competência na área da saúde, atenta a exposição a campos eletromagnéticos, os municípios, uma vez que se trata de uma intervenção no espaço público, e, por fim, esta Autoridade, considerando a sua competência para estabelecer procedimentos de monitorização dos níveis de intensidade dos campos eletromagnéticos no contexto da instalação de estações de radiocomunicações⁸ – possam supervisionar e monitorizar os pontos de acesso sem fios de área reduzida instalados, nomeadamente nos casos em que vários destes equipamentos sejam instalados em localizações próximas ou partilhem a mesma localização, o Regulamento de Execução determina que os operadores que as tenham implantado devem, «**comunicar a instalação [à autoridade nacional competente]**, *no prazo máximo de duas semanas a contar da implantação de cada ponto de acesso em causa ...*» indicando, indicando a sua localização e as características do Regulamento a que obedece⁹. (Cf. n.º 3 do artigo 3.º, ora enfatizado)

Esta comunicação deve ser efetuada a um ponto de informação único como o estabelecido nos termos da DRCBL.

⁷ Cf. Considerando 3.

⁸ Cf. Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de janeiro [Regula a autorização municipal inerente à instalação das infraestruturas de suporte das estações de radiocomunicações e respetivos acessórios definidos no Decreto-Lei n.º 151-A/2000, e adota mecanismos para fixação dos níveis de referência relativos à exposição da população a campos eletromagnéticos (0 Hz - 300 GHz)]. No contexto das estações de radiocomunicações instaladas ao abrigo deste diploma os resultados da monitorização dos níveis de intensidade dos campos eletromagnéticos resultantes da emissão de estações de radiocomunicações – efetuada pelas «*entidades habilitadas a instalar e utilizar estações de radiocomunicações afetas à prestação de serviços de telecomunicações de uso público endereçados ou de difusão*» – são apresentados trimestralmente à ANACOM, às entidades competentes do Ministério da Saúde e às câmaras municipais dos locais de instalação das estações abrangidas pela monitorização (cf. n.º 4 do artigo 11.º).

⁹ Cf. n.º 3 do artigo 3.º.

Importa assim, com a máxima **urgência**, identificar a **autoridade nacional competente e definir por via legislativa os moldes em que funcionará o ponto de informação único.**

3. Campos eletromagnéticos

De acordo com o Regulamento, a existência de pontos de acesso sem fios de área reduzida que beneficiam de isenção de licenciamento não prejudica a «...*competência dos Estados Membros para determinar os níveis agregados de campos eletromagnéticos resultantes de localizações compartilhadas ou de agregações numa área local de pontos de acesso sem fios de área reduzida nem para assegurarem, por meios que não licenças individuais para a implantação de pontos de acesso sem fios de área reduzida, o respeito dos limites de exposição agregada a campos eletromagnéticos aplicáveis nos termos do direito da União*».

Nos termos do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de janeiro, compete aos «*Ministros de Estado e da Defesa Nacional, Adjunto do Primeiro-Ministro, da Economia, da Ciência e do Ensino Superior, da Saúde e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente*», determinar, por portaria conjunta, os «*níveis de referência [a cumprir pelas estações de radiocomunicações] «...para efeitos de avaliação da exposição a campos electromagnéticos»*» (cf. n.º 1 do artigo 11.º).

A Portaria n.º 1421/2004,¹⁰ de 23 de novembro, deu cumprimento ao disposto no referido Decreto-Lei.

4. Sistemas de antena ativa

O Regulamento de Execução exclui do seu âmbito de aplicação os pontos de acesso sem fios de área reduzida com sistemas de antena ativa,¹¹ pelo que importará clarificar qual o regime de controlo prévio de operação urbanística aplicável.

¹⁰ Acessível em: <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=953956>.

¹¹ Entende-se por «*Sistema de antena ativa*»: *um sistema de antena no qual a amplitude e/ou a fase entre os elementos da antena é ajustada/são ajustadas em contínuo, daí resultando um diagrama de antena que vai variando em resposta às breves alterações do ambiente radioelétrico. Estão excluídas conformações permanentes do feixe, como a inclinação elétrica fixa para a frente. Nos pontos de acesso sem fios de área reduzida equipados com sistema de antena ativa, este último está integrado no ponto de acesso;*» (cf. n.º 3 do artigo 2.º do Regulamento de Execução).

5. Taxas e acordos comerciais

Nos termos do artigo 57.º do CECE sem prejuízo de quaisquer acordos comerciais, a implantação de pontos de acesso sem fios de área reduzida não pode ficar sujeita a taxas ou encargos para além dos encargos administrativos.

6. Relatório Anual a remeter à CE

O Regulamento de Execução determina que *«[o]s Estados -Membros devem acompanhar com regularidade a aplicação do presente regulamento e apresentar periodicamente à Comissão um relatório anual dessa aplicação, fazendo-o pela primeira vez até 31 de dezembro de 2021, nomeadamente no tocante à aplicação artigo 3.º, n.º 1 [características físicas e técnicas] e referindo as tecnológicas utilizadas pelos pontos de acesso sem fios de área reduzida implantados»*.(cf. artigo 4.º)

O regime fixado aponta para que a autoridade responsável pela sua elaboração seja a que for designada para receber as comunicações de instalação dos pontos de acesso sem fios de área reduzida.

A este propósito adita-se que por comunicação eletrónica de 12 de janeiro de 2022, endereçada a todos os Estados-Membros, o Comité das Comunicações da Comissão Europeia (COCOM) remeteu à ANACOM linhas de orientação destinadas a clarificar quais os dados a transmitir à Comissão Europeia, em cumprimento da obrigação de reporte estabelecida no artigo acima identificado.

De acordo com a informação transmitida pelo COCOM apenas dois Estados membros terão remetido o relatório anual a que se refere o artigo 4.º do Regulamento Execução. Destes, um terá solicitado orientações relativamente à forma de dar cumprimento ao regime estabelecido, pelo que os serviços da Comissão convidavam todos os Estados membros a remeter os respetivos relatórios, de acordo com as linhas de orientação transmitidas até 11 de fevereiro.

Por comunicação de 10.02.2022, a ANACOM enviou ao COCOM o relatório anual a que se refere o artigo 4.º do Regulamento de Execução, mediante prévia validação do respetivo teor junto do IMT/SEAC.

7. Regime sancionatório

Adicionalmente, tendo presente que o Regulamento de Execução estabelece um novo quadro de obrigações e isenções, associada à sua aplicação estará a necessidade de se fiscalizar e sancionar eventuais incumprimentos.

Atentos os princípios da legalidade, da tipicidade e da segurança jurídica, os comportamentos ou omissões que se pretendam sancionar carecerão de tipificação legal.

EM CONCLUSÃO:

A análise desenvolvida evidencia a necessidade de se ponderar ajustamentos ao ordenamento jurídico nacional vigente, de modo **(i)** a conformá-lo com o regime estabelecido no artigo 57.º do CECE, e **(ii)** a assegurar a exequibilidade do Regulamento de Execução (UE) 2020/1070.

A ANACOM está disponível para prestar os esclarecimentos que se entendam por convenientes sobre o quadro legal aplicável à instalação de redes de comunicações eletrónicas, bem como das infraestruturas aptas, tendo em vista encontrar as melhores soluções para a implementação no ordenamento jurídico nacional do regime estabelecido no quadro europeu.